



CÂMARA MUNICIPAL DE CAREACU

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 19.036.474/0001-11

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 04 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015, que “Altera dispositivo da lei 1.190 de 31 de dezembro de 2002 que “Institui no Município de Careaçu a Contribuição para custeio de Iluminação Pública prevista no artigo 149 da Constituição Federal””.

Autoria: Vereador Orlando dos Reis Gonçalves Filho

O art. 1º do **PROJETO DE LEI N° 04 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015, que “Altera dispositivo da lei 1.190 de 31 de dezembro de 2002 que “Institui no Município de Careaçu a Contribuição para custeio de Iluminação Pública prevista no artigo 149 da Constituição Federal””**, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Tabela Anexa à Lei 1.190 de 31 de dezembro de 2002 que “Institui no Município de Careaçu a Contribuição para custeio de Iluminação Pública prevista no artigo 149 da Constituição Federal”, passa a ter a seguinte redação:

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CONSUMO MENSAL – KW/H	PERCENTUAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (%)
01 a 200	0,00 (isento)
201 a 500	3,00
Acima de 500	5,00

Sala das Sessões, 27 de Fevereiro de 2015.


Orlando dos Reis Gonçalves Filho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAREACU

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 19.036.474/0001-11

Careaçu, 27 de fevereiro de 2015.

Senhores Vereadores,

O Vereador que a este subscreve vem na forma regimental apresentar a **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei** que “*Altera dispositivo da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 2002 que “Institui no Município de Careaçu a Contribuição para custeio de Iluminação Pública prevista no artigo 149 da Constituição Federal”*”, apresentando a seguinte:

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de Lei que visa atender a população de Careaçu, que já sofre muito com a alta carga tributária e considerando que estamos vivendo um momento delicado e muito oneroso, apresento a presente proposta que ora passa às mãos dos nobres pares para que seja submetido à apreciação e deliberação desta Augusta Casa de Leis, confiante em um parecer favorável.

Ressalto que a iniciativa é concorrente, conforme se demonstra no art. 54 da Lei Orgânica Municipal, onde define os projetos de natureza privativa do Prefeito, e conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal. (*Recurso Extraordinário 626570 - Publicação: DJe-089 DIVULG 07/05/2012 PUBLIC 08/05/2012*).

Conto com a aprovação dos Senhores.

Orlando dos Reis Gonçalves Filho
Presidente